



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**  
Núcleo de Gênero Pró-Mulher  
Núcleo de Defesa da Vida

**GUIA DE BOAS PRÁTICAS DE ATUAÇÃO DO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA DO JÚRI  
EM CASOS DE FEMINICÍDIO**

Thiago Pierobom de Ávila (Organizador)  
Amom Albernaz Pires  
Berenice Maria Scherer  
Bernardo Barbosa Matos  
Daniel Gruenwald Lepine  
Daniel Vieira de Lima  
Fábio Macedo Nascimento  
Gilberto Teles Coelho  
Luiz Humberto Alves de Oliveira  
Marcel Bernardi Marques  
Marcello Oliveira Medeiros  
Marcelo Henrique de Azevedo Souza  
Natália Magalhães Wanderlei  
Rafael Gustavo Reiner  
Thiago Gomide Alves

Brasília  
Outubro de 2016

## Introdução

Durante os dias 16, 23, 30 de setembro e 7 de outubro de 2016, os membros do MPDFT acima indicados e convidados especiais, reuniram-se no âmbito de Oficina de Trabalho promovida pela ESMPU sobre “A atuação do Ministério Público em casos de Feminicídio”, para discutir estratégias de aprimoramento da atuação ministerial<sup>1</sup>.

Este evento contou com o apoio da ONU Mulheres, através da Prof. Dra. Wania Pasinato, e procurou adaptar a perspectiva de gênero, própria dos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, à atuação do Ministério Público especificamente perante o Tribunal do Júri. O documento foi elaborado tendo como inspiração direta as “Diretrizes Nacionais de Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres”, da ONU Mulheres, SPM e SENASP/MJ, em parceria com representantes do Ministério Público, da Magistratura e Polícias.

Este Guia de Boas Práticas não possui efeito vinculante, em respeito à independência funcional dos membros do Ministério Público. Ele procura sintetizar as discussões realizadas no âmbito da referida oficina de trabalho, de forma a contribuir para que os demais membros do MPDFT possam qualificar sua atuação profissional no sentido de serem mais eficientes e efetivos na promoção da justiça nos casos de feminicídio, ao mesmo tempo preservando a dignidade da vítima, de forma a não reiterar outros estereótipos de gênero ao longo do processo.

---

1 Participaram como convidados os seguintes membros do MPDFT: Adriana Sette Rocha de Menezes, Daniel Bernoulli Lucena de Oliveira, Isabella Angélica dos Santos Chaves, Jefferson Lima Lopes, Marcelo Leite Borges, Raoni Parreira Maciel. Participaram como convidados as seguintes pessoas: Prof. Dra. Gláucia Diniz – UnB, Dr<sup>a</sup> Marcela Medeiros – NAFVD, Flávia Araújo – SETPS/MPDFT, Prof. Dr<sup>a</sup> Wania Pasinato – ONU Mulheres, André Santos – IC/PCDF, Dr. Samuel Teixeira – IPDNA/PCDF, Dra. Cyntia Gioconda – IML/PCDF.

## 1 Relações de Gênero e perspectivas para a compreensão do Feminicídio

Atualmente o Brasil é o 5º país do mundo com as maiores taxas de homicídios de mulheres (com 4,8 homicídios por 100 mil habitantes por ano), segundo o Mapa da Violência 2015. Ademais, o DF está acima da média nacional (com 5,6 homicídios por 100 mil habitantes por ano). Em comparação com as capitais nacionais, Brasília está na média nacional (que é de 5,5 homicídios por 100 mil habitantes por ano).

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma grave violação de direitos humanos, derivada de uma cultura machista que representa o lugar social da mulher como sendo a subordinação ao homem, as atividades de cuidado no âmbito doméstico, e a posição de objeto de desejo sexual e de posse pelo homem.

Usualmente as mulheres também interiorizam os valores machistas, passando a compreender a sua existência como dependente de terem um homem ao seu lado, de serem as únicas responsáveis pela “unidade do lar” e, portanto, a tolerarem atos de violência doméstica.

Alguns estudos indicam que a violência de gênero contra a mulher usualmente ocorre em ciclos repetitivos. É necessário compreender a dinâmica do ciclo da violência doméstica contra a mulher para tratar os casos de feminicídio, especialmente os casos de vítimas sobreviventes (tentativa)<sup>2</sup>. Neste ciclo há uma fase inicial de “lua de mel”, seguida de uma “acumulação da tensão”, que irrompe em “episódios de agressão”. Após a agressão há uma momentânea “separação emocional”, na qual a mulher tem a oportunidade de pedir ajuda para sair da situação de violência doméstica. Todavia, rapidamente entram em cena “fatores de reconciliação” que induzem a mulher a perdoar o agressor, iniciando-se uma nova fase de “lua de mel”. Caso não haja intervenção nas causas dos conflitos e na inaptidão para tratá-los de forma civilizada e não-violenta, há a tendência de continuidade do ciclo da violência, que tende a se repetir em episódios cada vez mais graves: xingamentos, ameaças, atitudes de controle, empurrões, tapas, socos, surras, até chegar a eventos potencialmente letais (feminicídio tentado ou consumado).

São possíveis fatores de indução à reconciliação: dependência emocional, dependência financeira, medo de novas agressões, vergonha de ter sido agredida,

---

<sup>2</sup> Este ciclo foi primeiramente descrito por WALKER, Lenore E. *The Battered Woman*. Nova Iorque: Harper and Row, 1979. Apesar desta teoria ser relevante para compreender a dinâmica da maioria das situações, vale registrar que nem todos os casos seguem exatamente este ciclo.

valores sociais ou eventualmente religiosos de impossibilidade de separação, ignorância de seus direitos, inércia diante da violência.

É comum que não haja registros de ocorrências policiais ao longo do ciclo da violência, pois muitas vezes a própria vítima não percebe a situação de violência a que está submetida. Ordinariamente, quando uma mulher registra uma ocorrência policial, há um histórico de violências anteriores. Reconstruir esse histórico é essencial para compreender o contexto da violência sofrida.

A compreensão dos fatores de risco de violência grave ou potencialmente letal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher pode auxiliar a correta construção dos argumentos na narrativa acusatória pelo Ministério Público.

São fatores de risco relacionados à vítima: (i) psicológicos: baixa autoestima, dependência emocional, subestimar a violência (perdão reiterado), vítima muito jovem, transtornos psicológicos, fatores culturais (religião); (ii) sócio-econômicos: dependência econômica do companheiro, pobreza extrema, falta de acesso a serviços públicos de proteção, isolamento de amigos e familiares pelo companheiro.

São fatores de risco relacionados ao autor: (i) psicológicos: personalidade impulsiva (baixo autocontrole), intolerância, comportamento ciumento e controlador, baixa capacidade de reflexão sobre seus atos (como a não aceitação de acompanhamentos), histórico criminal anterior (uso ordinário de violência para resolução de conflitos), uso abusivo de álcool ou outras drogas (e seu aumento), idade muito maior que a da vítima, ideação suicida, ameaça de feminicídio seguido de suicídio, transtornos psiquiátricos, comportamento de destruir objetos, violência contra animais, experiências de violência doméstica na família de origem; (ii) sócio-econômicos: baixo nível sócio-econômico-cultural, desemprego ou graves problemas econômicos, fácil acesso a armas de fogo, profissionais de segurança.

São fatores de risco relacionados à dinâmica relacional: ocorrência de violências graves entre o casal (v.g., envenenamento, estrangulamento, queimadura, facada, uso de arma de fogo, fraturas, espancamento), escalonamento da violência (frequência, intensidade), *stalking*, ameaça de morte, separações e reconciliações reiteradas, filhos de relacionamentos anteriores (sofrendo violência direta ou indireta), não reconhecimento público do relacionamento, agressão durante a gestação da vítima, sexo forçado, novos relacionamentos amorosos, desobediência à ordem judicial de MPU, conflitos decorrentes da guarda dos filhos.

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e a recente tipificação do crime de feminicídio (Lei n. 13.104/2015) exigem uma postura ativa do Ministério Público em proporcionar a adequada proteção às mulheres vítimas de violência, bem como a responsabilização dos agressores, atuando dentro de uma perspectiva que compreenda a complexidade da dinâmica da violência doméstica e familiar contra a mulher em sua atuação perante o Tribunal do Júri.

## **2 Repercussões da perspectiva de gênero na atuação do Promotor de Justiça do Júri**

Feminicídio não é crime passional, tampouco “crime para lavar a honra” ou “crime por amor”. Trata-se de crime de ódio, misógino, decorrente (da desigualdade estrutural nas relações sociais e de poder entre homens e mulheres), que resultam no controle sobre a vida e a morte das mulheres. O Ministério Público deve abolir o uso da expressão “crime passional” em relação aos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. O feminicídio consumado é o último ato de violência letal de um *continuum* de violências precedentes.

O Promotor de Justiça deverá velar pelo emprego de linguagem não discriminatória e livre de estereótipos de gênero. Para tanto, em suas manifestações, deverá evitar expressões que atribuam responsabilidade à vítima pela violência sofrida. Igualmente, deverá insurgir-se em audiência ou plenário contra perguntas e afirmações defensivas insidiosas, que representem imposição de padrões de comportamento da vítima. Deverá combater teses de desqualificação da vítima e de enaltecimento do réu. Exemplos: não ter obedecido ao homem, ter provocado o início da discussão, não ter cumprido com suas funções domésticas, ter “traído” o homem, supostamente ter vida sexual ativa fora da relação afetiva, locais e eventos que frequenta, amizades, ser usuária de álcool ou drogas etc. Nada disso tem o condão de minimizar uma tentativa de feminicídio, tampouco justifica um feminicídio.

O Promotor de Justiça deverá, em suas manifestações e questionamentos, dar visibilidade à discriminação e opressão perpetrada pelo réu e suportada pela vítima, e ressaltar que sua forma extrema de dominação culminou na morte da vítima.

Em casos graves de ofensas morais à vítima, o Promotor de Justiça deverá requerer que sejam riscadas dos autos expressões ofensivas à vítima, argumentando

que o princípio constitucional da plenitude de defesa possui limites éticos no direito à memória da vítima.

Diante do novo papel atribuído às vítimas, de efetivos sujeitos de direitos fundamentais, cabe ao Ministério Público velar para que o Estado realize uma investigação pronta e imparcial sobre os fatos (direito à Justiça); para que se apure as circunstâncias dos crimes, os motivos e os responsáveis pelos fatos (direito à verdade) e para que haja um processo e julgamento livres de estereótipos (corrigir grafia) e preconceitos, que não deturpem a memória da vítima para justificar a violência sofrida (direito à memória).

### **3 Articulação das Promotorias de Justiça do Júri com o Setor Psicossocial do MPDFT**

O Setor de Análise Psicossocial – SETPS é órgão de assessoramento aos membros do MPDFT. O Setor é composto por uma equipe formada por psicólogos/as e assistentes sociais, que atuam de forma integrada e interdisciplinar, com um enfoque ampliado, conhecido como “psicossocial”. Dentre outras atribuições, tais profissionais realizam estudos psicossociais e acolhimentos de mulheres em situação de violência doméstica, com a elaboração dos respectivos relatórios técnicos (com um parecer) para as promotorias demandantes. Entrevistas, visitas domiciliares e análises de documentos são os instrumentos comumente utilizados pela equipe para a elaboração dos relatórios.

As Promotorias do Júri devem se articular e trabalhar em parceria com o SETPS, a fim de que o Ministério Público, com o auxílio de tal suporte técnico, e com a finalidade de instrução probatória adequada e robusta dos autos de investigação e processos criminais de feminicídios, cumpra o seu dever de agir com a devida diligência e zelo, conforme estabelecido na Convenção de Belém do Pará (art. 7º, alínea “b”), combatendo-se todo e qualquer sentimento de impunidade ou descrédito da atuação do sistema de justiça no reconhecimento da violência de gênero contra a mulher.

Os relatórios de estudos psicossociais ou acolhimentos produzidos pelo SETPS constituem prova técnica e têm um papel importante na incorporação da perspectiva de gênero por parte dos Promotores do Júri na investigação, no processamento e no julgamento desses casos, permitindo a reconstrução do histórico da violência anteriormente sofrida, colaborando para que os feminicídios não sejam reputados como eventos isolados, episódicos, naturais, passionais, de foro íntimo ou patológicos, tampouco de

responsabilidade das próprias vítimas, mas sim resultado da desigualdade histórica e estrutural de poder nas relações de gênero, que subordina e inferioriza as mulheres, de forma a configurar o crime de feminicídio.

Nos casos de feminicídio tentado, o atendimento pelo SETPS da vítima sobrevivente promove o empoderamento e fortalecimento da mulher. Com informações e reflexões sobre a especificidade da violência de gênero (fornecidas no acolhimento pela equipe do SETPS), o curso do processo e as possibilidades de sua proteção, a mulher se sente acolhida e amparada, menos receosa e mais disposta a buscar seus direitos, principalmente o acesso à justiça, mostrando-se mais colaborativa ao longo do processo criminal.

O atendimento pelo SETPS de vítimas sobreviventes de feminicídio e, eventualmente, de vítimas indiretas (familiares próximos e dependentes da vítima fatal), confere atuação humanizada às Promotorias do Júri, no intuito de se garantir a participação voluntária, livre e esclarecida das vítimas e familiares no curso da investigação e do processo.

No atendimento pelo SETPS, há esclarecimento prévio à mulher sobre os objetivos da intervenção psicossocial, que é o de primariamente coletar dados para subsidiar a decisão dos Promotores de Justiça, mas também o de oferecer informações a respeito da Lei Maria da Penha, do processo judicial, da dinâmica da violência de gênero, bem como fazer encaminhamentos para a rede de proteção (CEAM, Casa da Mulher Brasileira, NFAVD, CREAS etc.). Ademais, os profissionais do SETPS não desencorajarão a mulher de cooperar com o sistema de justiça, tampouco realizarão intervenções com escopo de reconciliações familiares ou justiça restaurativa, paradigmas esses incompatíveis com o de gênero, positivado pela Lei Maria da Penha e pela Lei do Feminicídio.

A partir da escuta qualificada da mulher por entrevista semiestruturada, num ambiente reservado, seguro e acolhedor (bem menos hostil do que o da sala de audiência judicial), será possível aos profissionais do SETPS proceder à coleta de dados do contexto e do histórico da violência de gênero; do estado emocional da mulher; identificar eventuais violências física, psicológica, moral, patrimonial e sexual; verificar o impacto na saúde física e mental em razão das violências (alterações do sono e da alimentação, depressão, insegurança e desconfiança, mudanças bruscas de comportamento, falta de rendimento ou faltas ao trabalho etc.); identificar atendimentos anteriores da mulher em serviços de saúde e proteção; identificar, quando presentes, as fases do ciclo da violência de gênero; identificar fatores de risco; identificar interseccionalidades, isto é, outros

marcadores de vulnerabilidade que agravam as violências de gênero, tais como idade, origem, raça/cor, etnia, classe social, orientação sexual, deficiência, nível de escolaridade etc.

Na parte mais analítica dos relatórios do SETPS, chamada de “parecer técnico”, os profissionais procederão à compreensão e tradução das informações prestadas (inclusive de comportamento reticente da mulher, se o caso) de acordo com a literatura especializada explicativa da violência de gênero. Em nenhuma circunstância, os relatórios do SETPS avaliarão a veracidade do depoimento da mulher ou farão julgamento moral da vítima.

Nos casos de feminicídio consumado, o SETPS poderá proceder à realização de estudo psicossocial para se conhecer a situação de vida da mulher e sua trajetória até sua morte. Tal estudo poderá ser feito a partir da análise documental dos autos judiciais, bem como a partir de entrevistas com familiares, amigos, colegas de trabalho, vizinhos ou outras pessoas próximas à vítima fatal, de modo que seja possível identificar mudanças de comportamento, hábitos, humor, condições de saúde física e mental, ausência, isolamento etc., dentre os outros aspectos já mencionados nos itens anteriores (“autópsia psicológica”).

Conforme dispõe o Enunciado nº 25 da COPEVID, configura a qualificadora do feminicídio do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal o contexto de tráfico de mulheres, exploração sexual, violência sexual, mortes coletivas de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo, exercício de profissões do sexo, entre outras. Tanto nessas como em outras hipóteses de feminicídios não-íntimos, cometidos por pessoas desconhecidas da vítima, o SETPS poderá proceder à realização de estudo de caso para se identificar, na perspectiva de gênero, o menosprezo ou discriminação à condição da mulher, tais como controle sobre o corpo, desejo e autodeterminação da mulher; o tratamento da mulher como objeto sexual; manifestações de desprezo e ódio (misoginia) pela mulher e pelo feminino, dentre outros aspectos.

Os relatórios técnicos (decorrentes de acolhimento e/ou estudo psicossocial) devem ser solicitados pelas Promotorias do Júri ao SETPS o quanto antes nos casos de auto de prisão em flagrante, visto que é o momento de maior fragilização e de maior necessidade da mulher para ter seus direitos resguardados e obter informações acerca do processo, bem como é o momento em que a vítima está mais disposta a contar uma versão íntegra, pela fase vivenciada no ciclo da violência e pela proximidade dos acontecimentos.



Estudos psicossociais podem também ser solicitados ao SETPS ao final da primeira fase do procedimento bifásico do júri, após a vinda de todos os depoimentos da acusação e da defesa, ou ainda na fase do art. 422 do CPP. Deve ser verificada pelo Promotor do Júri a conveniência de estudo analítico, na perspectiva de gênero, do teor dos discursos e representações trazidos por testemunhas em suas declarações, ancorados em preconceitos e estereótipos de gênero e consistentes em juízos morais e de valor negativos da conduta social, da vida sexual, da personalidade e da história de vida da vítima sobrevivente ou fatal, os quais são discriminatórios, negam a igualdade entre homens e mulheres e não têm o condão de justificar ou minimizar o feminicídio.

Tendo em vista as peculiaridades do procedimento especial do júri, é recomendável que os Promotores de Justiça solicitantes de acolhimento de vítimas sobreviventes e estudos psicossociais conversem com os profissionais do SETPS antes de solicitar o estudo ou acolhimento e também após a vinda do respectivo relatório. Deve-se atentar para eventual mudança de versão da vítima e expressões abertas ou ambíguas do teor do relatório que podem colocar em risco a observância do direito à verdade, à memória, à imagem, à reparação e ao efetivo acesso à justiça de vítimas sobreviventes e indiretas (notadamente nos casos de feminicídio consumado) no curso do processo criminal, sobretudo na sessão plenária de julgamento.

Os relatórios técnicos do SETPS auxiliam o Promotor de Justiça na tomada de decisão por quais medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319) e/ou medidas protetivas da Lei Maria da Penha e/ou programas específicos de proteção (Casa Abrigo, PROVID/PMDF e celular de socorro da SSP/DF) são adequados e suficientes na eventualidade de haver soltura do acusado, bem como auxiliam com novos subsídios indicativos da necessidade de (nova) decretação de prisão preventiva. Os relatórios fornecem elementos probatórios tanto para o juízo de mérito da pretensão acusatória durante os debates no plenário quanto para a fixação da pena e do *quantum* de reparação cível, os quais serão definidos na sentença condenatória. Ademais, o Promotor do Júri poderá, a partir de tais relatórios, oficializar para os serviços de saúde (via requisição do Judiciário) e proteção em que a mulher foi atendida para instruir o processo de feminicídio.

Nos casos de feminicídio tentado, caso a vítima se retrate na instrução criminal da versão oferecida na fase pré-processual, o relatório técnico do SETPS poderá oferecer informações e análise para compreender adequadamente o comportamento da mulher, como, por exemplo, apontar a presença de fatores de risco que impõem coação e

ausência de autodeterminação; novas violências e ameaças; dependência afetiva e emocional; dependência financeira; situação de moradia; naturalização da violência; ausência de suporte por parte de amigos, familiares e colegas de trabalho; vergonha; sentimento de culpa; existência de filhos menores com o agressor; medo de ser estigmatizada; medo de recrudesimento da violência por parte do ofensor, compreensão reducionista ao considerar a violência como decorrente apenas do uso de álcool e drogas por parte do ofensor ou do descontrole “emocional” por ciúme excessivo, dentre outros aspectos relevantes.

Nos casos de feminicídio tentado, a eventual mudança de versão da vítima ao longo do processo deve ser adequadamente compreendida na perspectiva dos estudos de gênero e não ser interpretada como ausência de prova ou fragilidade probatória tendente a desresponsabilizar ou facilitar a impunidade do acusado. A retratação ou o comportamento hesitante e contraditório da mulher não devem ser interpretados para minimizar ou justificar o ato de violência. Se a retratação da vítima ocorrer ainda na primeira fase do procedimento escalonado do júri (sumário da culpa), novo estudo e/ou acolhimento da mulher pode ser solicitado ao SETPS para avaliar o colocado no parágrafo anterior.

Considerando o disposto no Enunciado nº 15 da COPEVID e as condições peculiares das mulheres em situação de violência (art. 4º da Lei Maria da Penha), é recomendável que os relatórios do SETPS abordem o contido nos dois itens anteriores, para que não haja revitimização e violência institucional por parte do Ministério Público nem nas manifestações processuais nem na sessão plenária de julgamento nas hipóteses de mudança de versão da vítima, evitando-se que a vítima seja desrespeitada com inquirições e imputações intimidatórias ou com ameaças de ser responsabilizada pelo crime de denúncia caluniosa, sem outras provas cabais de eventual depoimento mendaz.

Muito embora os profissionais do SETPS já possuam especialização em violência de gênero contra mulheres e *expertise* no atendimento a mulheres com processos judiciais junto às Varas de Violência Doméstica, é preciso que seja promovida, o quanto antes, capacitação específica desses profissionais para os casos de feminicídio, a partir das Diretrizes Nacionais da ONU Mulheres, bem como a partir das demandas próprias das Promotorias do Júri e das diretivas contidas nos Enunciados desta Oficina.

#### **4 Direito de proteção, informação e assistência à vítima sobrevivente e familiares**

Com o advento da Lei nº 11.340/2006, houve uma significativa transformação na administração da justiça com novo papel atribuído às vítimas, que passaram a ser vistas não apenas em sua qualidade passiva dos crimes, mas como sujeitos de direitos fundamentais e na relação processual.

Do mesmo modo, verificam-se mudanças na atuação do Ministério Público, que passou a atuar também na proteção dos direitos das vítimas, na assistência prestada a elas e na reparação integral dos danos causados pelo crime que sofrem.

O direito à informação é um mecanismo de empoderamento das vítimas, mediante o esclarecimento e o conhecimento sobre o processo judicial, o que diminui a vulnerabilidade das vítimas, facilitando o exercício de seus direitos.

Como corolário do direito à informação, deve-se assegurar a participação voluntária da vítima em todas as etapas do processo, independentemente de sua presença, podendo sempre comunicar suas opiniões por meio de seu representante legal.

Na Lei Maria da Penha a habilitação da vítima é *sui generis* e obrigatória, haja vista que não há margem a discricionariedade que possibilite a interpretação de que essa intervenção está sujeita a juízo de admissão pelo magistrado ou pelo Ministério Público (Lei n. 11.340/2006, art. 27), diferentemente do que acontece nos casos da figura do assistente de acusação tradicional do processo penal (CPP, art. 268).

A incorporação da perspectiva de gênero como transformadora da atuação dos profissionais do sistema de justiça criminal no enfrentamento à violência contra as mulheres deverá também ser orientada pela obrigação de eliminar os mecanismos que perpetuam a vitimização secundária, garantindo, para as vítimas o atendimento respeitoso, não discriminatório, que não reproduza estereótipos de gênero e que seja orientado pelo respeito à dignidade, à diferença, à privacidade e à confidencialidade de informações relacionadas à situação vivida.

Na busca da efetiva proteção à vítima, importante aplicar o preceito do artigo 217 do CPP, relativo à possibilidade desta prestar depoimento na ausência do acusado.

O atendimento da vítima e seus familiares na Promotoria de Justiça deve obedecer a protocolos de privacidade e confidencialidade da informação, que contribuam para o fluxo de informações e pessoas, de modo a evitar que as vítimas sobreviventes e seus familiares sejam constrangidos a recontar os fatos mais de uma vez, ou tenham que se deslocar de um serviço ao outro sem que obtenham as informações e encaminhamentos necessários e compatíveis com suas necessidades.

No que concerne às medidas protetivas de urgência em favor da vítima sobrevivente ou de seus familiares, é importante fortalecer a articulação do trabalho em rede pelo Ministério Público, de forma a proporcionar-lhes o efetivo acesso aos serviços de acolhimento e proteção disponíveis, tais quais serviços especializados de atendimento às vítimas (CEAM, NAFVD, Casa da Mulher Brasileira, CRAS, CREAS, PAVs, CAPS), bem como sua inclusão no programa de visitas de monitoramento da PMDF (PROVID), especialmente para a construção de um plano de segurança contra o agressor. Considerando que os casos de feminicídio, tentado ou consumado, são os mais graves no contexto de violência doméstica, particular atenção deve ser dispensada à vítima sobrevivente e seus familiares.

## **5 Medidas de reparação indenizatória à vítima sobrevivente ou familiares**

As vítimas diretas (sobreviventes) e as indiretas (familiares) de feminicídio devem ser esclarecidas sobre o direito à reparação, seja por meio da propositura imediata de ação cível, por meio de ação cível *ex delicto* ou, ainda, por meio de fixação de reparação mínima na sentença penal condenatória, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP.

O pedido de fixação na sentença penal condenatória de valor mínimo de reparação, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, deve estar expresso na denúncia oferecida pelo Ministério Público, com menção, inclusive e se possível, do valor que se espera ser fixado.

A reparação fixada na sentença penal condenatória (art. 387, inciso IV, do CPP) abrange não apenas os danos materiais sofridos, mas também os danos morais e estéticos, conforme precedentes do STJ (RESP n. 1.533.468-DF).

Durante a tramitação do inquérito ou da instrução penal deve-se tentar colher elementos de informações ou provas que permitam melhor aferir a extensão dos danos sofridos.

A fixação de valor mínimo de reparação deverá necessariamente constar na sentença penal condenatória, ainda que o inquérito e a instrução processual não tenham permitido dimensionar a extensão dos danos, pois o Código de Processo Penal preocupou-se em garantir pelo menos um mínimo de reparação, sem necessidade de se valer da esfera cível, mesmo quando se desconhece o real tamanho dos danos sofridos.

São fundamentos da exigência de haver a fixação do valor mínimo da reparação na sentença penal condenatória o fato de o feminicídio constituir dano *in re ipsa* ou, ainda, o argumento de que a condenação ao pagamento de valor mínimo de reparação a que faz menção o inciso IV do artigo 387 do CPP caracteriza-se como um efeito automático da condenação criminal.

## **6 Estratégias na investigação criminal**

Tendo em vista a perspectiva de gênero que deve nortear a investigação dos casos envolvendo feminicídio, é recomendável que a investigação dos fatos observe os seguintes aspectos:

(i) levantar o histórico de violência envolvendo autor e vítima, buscando ouvir testemunhas que possam esclarecê-lo, tais como familiares, amigos e vizinhos;

(ii) levantar os registros de ocorrências policiais realizados pela vítima contra o autor relativos a fatos pretéritos;

(iii) levantar os registros de atendimento à vítima na rede pública de saúde, ou privada (se houver dados), que guardem relação com possíveis agressões pretéritas realizadas pelo autor contra a vítima;

(iv) levantar a existência de ações cíveis e de família envolvendo autor e vítima;

(v) a perícia de local deve se atentar para a colheita de todos os elementos que sinalizem para a ocorrência de violência familiar pretérita, descrevendo detalhadamente o local dos fatos, notadamente em se tratando da residência do casal, procurando apontar objetos, janelas, portas quebrados;

(vi) a perícia de local deve descrever detalhadamente o local, procurando identificar sinais das agressões perpetradas e das circunstâncias em que ocorreram, tais como desalinho de móveis, quebramento recente de objetos, portas, janelas etc.

Convém construir com o IC (IML, na verdade) um protocolo de investigação de feminicídio, atentando-se especialmente para:

(i) toda vez que o perito legista tiver que responder de forma negativa ao quesito “Houve risco de vida”, padronizar legenda informando quais os parâmetros utilizados pela perícia para se determinar quando resta ou não configurado o “risco de vida”;

(ii) estabelecer protocolo mínimo a ser seguido pelo perito legista quanto aos dados que devem constar do laudo. Por exemplo, a descrição das feridas, locais das feridas, momento das lesões (se em vida, ou quando já não havia mais sinais vitais) etc. Lesões excessivas no cadáver possuem relevância para construir a tese de menosprezo ou discriminação ao corpo feminino.

Convém realizar um trabalho de conscientização com os profissionais de saúde para saberem reconhecer os sinais da violência doméstica contra a mulher e documentarem tais sinais nos prontuários, de forma que, em caso de futuro feminicídio, seja possível recuperar essas informações em um laudo pericial indireto, evitando-se com isso a falta de informações importantes e, por consequência, as respostas evasivas do tipo “sem elementos” nos laudos.

## **7 A acusação pelo Ministério Público**

A narrativa da denúncia deve ser sucinta, limitando-se aos requisitos do art. 41 do CPP. Deve-se evitar a descrição de circunstâncias não essenciais, de forma a não induzir discussões desnecessárias em Plenário sobre a eventual não configuração desses

pontos dispensáveis, que poderiam induzir os jurados a uma dúvida inexistente sobre os fatos principais.

Deve constar expressamente na peça inicial o requerimento de reparação por danos materiais e morais à vítima de feminicídio e/ou parentes dela, inclusive com indicação do valor mínimo pleiteado.

## **8 Natureza jurídica da qualificadora do feminicídio**

Segundo o *leading case* do TJDF<sup>3</sup>, a inclusão da qualificadora de feminicídio não pode servir como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil – de natureza subjetiva –, sob pena de subverter-se os princípios da protetiva da mulher, tornando vão o esforço do legislador para a sua promulgação, pois a finalidade da lei inovadora do Código Penal veio na esteira da mesma doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, procurando conferir maior proteção à mulher brasileira, historicamente vítima de desigualdades estruturais de gênero em relação ao homem.

O fim teleológico da nova legislação de resgatar a dignidade da mulher, perdida ao longo da histórica dominação e superioridade masculina nas relações sociais, estaria perdida se fossem simplesmente substituídas a torpeza e a futilidade para o reconhecimento do feminicídio. Trata-se, pois, de nomeação jurídica especial que constitui discriminação penal positiva tendente a alcançar a igualdade material entre homens e mulheres, para que a especificidade da violência de gênero letal contra as mulheres seja adequadamente compreendida e visibilizada pelos atores do sistema de justiça e por toda a sociedade, isto é, para que reste claro que tais mulheres são assassinadas pelo fato de serem mulheres. Assim como na Lei Maria da Penha, as razões estruturais de desigualdade de gênero que culminam com o cometimento de feminicídios foram presumidas pelo legislador da Lei 13.104/2015 nas hipóteses do § 2º-A do art. 121 do CP (violência doméstica e familiar contra a *mulher* e menosprezo ou discriminação à condição da *mulher*), restando ao aplicador da lei apenas verificar objetivamente qual dessas hipóteses incide no caso concreto.

---

<sup>3</sup> TJDF, Acórdão nº 904.781, Processo nº 2015.03.1.006972-7, j. 29.10.2015 (recurso em sentido estrito interposto pelo MPDFT).

É recomendável que sejam consideradas as diretrizes constantes dos Enunciados n. 23, 24 e 25 da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), que afirmam que: (i) a qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal, é objetiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/2006 (violência doméstica, familiar ou decorrente das relações de afeto), prescindindo, por isso, de qualquer elemento volitivo específico; ii) também a qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, a saber, aquela que se dá em razão da situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher, que pode ser consubstanciada, exemplificadamente, no contexto de tráfico de mulheres, exploração sexual, violência sexual, mortes coletivas de mulheres, mutilação ou desfiguração do corpo, exercício de profissões do sexo, entre outras.

A expressão “violência doméstica e familiar” contida no inciso I do § 2º-A deve ser interpretada sistematicamente tal qual está positivada na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) com vistas a se buscar unidade e concordância prática com o ordenamento jurídico protetivo da mulher, tecendo-se, assim, uma interpretação autêntica da referida expressão na forma exata do artigo 5º *caput* e seus incisos I, II e III, da Lei nº 11.343/2006, de maneira que a quesitação, apoiada com o que fora descrito na exordial acusatória, siga o seguinte padrão: 1) O crime envolveu violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o acusado convivia com a vítima na mesma unidade doméstica (hipótese do art.5º, I, da Lei nº 11.340/06)? 2) O crime envolveu violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o acusado pertencia à família da vítima, já que era [especificar parentesco natural ou por afinidade] (hipótese do art.5º, II, da Lei nº 11.340/06)? 3) O crime envolveu violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o acusado já tinha mantido relação íntima de afeto com a vítima, qual seja, de [especificar se namoro, união estável, noivado, casamento etc] (hipótese do art. 5º, III, da Lei nº11.340/06)?

A expressão “*menosprezo ou discriminação à condição de mulher*” contida no inciso II do § 2º-A deve ser interpretada segundo as “*Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*”, as quais, consoante o seu Quadro 01, importado do Modelo de Protocolo Latino-Americano de 2014, indicam as diversas situações de morte que essencialmente acontecem porque a vítima se trata de mulher, havendo isso de ser trabalhado desde a primeira fase do rito do Júri, de molde a se contextualizar o acontecimento, a atitude ou episódio fático-probatório que fez eclodir o ato de violência, lembrando-se sempre que tal contexto é de ordem objetiva e não se



confunde com algum motivo fútil ou torpe que possa estar relacionado, de maneira que a quesitação, apoiada com o que fora descrito na exordial acusatória, siga o seguinte formato: “O crime envolveu menosprezo ou discriminação à condição de mulher, consistente em... (especificar em que consistiu o menosprezo ou a discriminação)?”.

A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio permite a compatibilidade com a incidência do privilégio, já que este é de cunho eminentemente subjetivo, de forma tal que a resposta positiva ao acolhimento da tese do privilégio não afasta a necessidade de se prosseguir com o quesito da qualificadora em razão da violência de gênero, sobretudo porque compete ao Conselho de Sentença definir a respeito da coexistência de motivos que possam aparentemente estar imbricados, ou não, em razão de suas naturezas diversas.

## **9 Instrução criminal: estratégias nas oitivas de testemunhas**

Nas audiências de instrução, o Promotor de Justiça deverá fomentar a que a vítima e testemunhas sejam informadas de seu direito de prestarem depoimento na ausência do acusado. Em situações graves de coação ou constrangimento, é possível requerimento para a retirada do acusado da sala de audiências, independentemente de pedido da vítima ou das testemunhas, a fim de assegurar a fidedignidade nos depoimentos prestados.

Na medida do possível, o Promotor de Justiça deverá evitar de arrolar como testemunhas filhos da vítima de pouca idade que tenham presenciado os fatos, mormente nos casos em que estes já tenham sido ouvidos na Delegacia, para evitar o processo de revitimização.

Dentre as perguntas a serem formuladas às vítimas e/ou testemunhas, o Promotor de Justiça deverá abordar a existência ou não de violência simbólica, dirigida a objetos que tenham algum valor especial para a vítima.

Dentre as perguntas a serem formuladas às vítimas e/ou testemunhas, o Promotor de Justiça deverá questionar acerca do sentimento de posse sobre a mulher, controle sobre seu corpo e autonomia da mulher, resistências à emancipação profissional ou intelectual e tratamento da mulher como objeto sexual, dentre outros elementos úteis a caracterizar a violência baseada na desigualdade de gênero.

O Promotor de Justiça não deverá indagar às vítimas e/ou testemunhas acerca do comportamento sexual, vestimentas e estilo de vida da vítima, a fim de evitar julgamentos de valor que levem a sua culpabilização pelo crime.

O Promotor de Justiça deverá questionar o réu sobre sua aceitação quanto à vida independente da mulher (trabalho, estudo), de forma a demonstrar seu sentimento de posse sobre a vítima.

Aconselha-se que, na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, o Promotor de Justiça verifique sobre existência de provas documentais faltantes e/ou incompletas e também eventual juntada de documentos relevantes para o julgamento em plenário, além de delimitar as testemunhas a serem ouvidas. Dentre estes podem estar atendimentos pretéritos da vítima perante órgãos especializados, ou prontuários médicos de violências pretéritas. Este é um momento relevante para a atualização de anotações penais pretéritas referentes a demandas envolvendo violência doméstica, as decisões/sentenças judiciais neles proferidas, bem como as declarações dadas pela vítima e testemunhas, inclusive em relação aos autos de eventuais medidas protetivas.

## **10 Estratégias de atuação em Plenário do Júri**

Havendo indicativo de violência cíclica contra a vítima, é relevante explanar em Plenário sobre o ciclo de violência e suas fases, de modo a contextualizar o crime objeto do julgamento em plenário em um contexto de violência mais amplo, que teve início antes do crime doloso contra a vida, valendo-se para tanto, quando existir, do histórico de violência retratado nas demais demandas criminais envolvendo as partes.

É relevante explanar aos jurados que o feminicídio não se configura um “crime passionai”, já que a sua característica marcante não é o amor, mas sim o sentimento de posse e a coisificação da mulher, que não é vista pelo réu como um ser humano, mas sim como uma coisa, uma propriedade, podendo inclusive o réu dispor sobre a sua integridade física e vida.

É recomendável arrolar como testemunhas para o Plenário, não só quem tenha informações sobre os fatos em julgamento, mas também familiares da vítima,

para a humanizar em plenário, bem como para obter informações sobre eventual histórico de violência.

Nos casos em que não existem registros policiais ou judiciais de histórico de violência doméstica e a prova testemunhal demonstrar a existência deste histórico, mostra-se relevante explicar aos jurados que tal situação é recorrente e que a edição da Lei Maria da Penha se deu, também, para evitar que mulheres, como a vítima do caso, sofram em silêncio, e que embora a lei seja eficaz, ainda existe uma resistência cultural na sociedade brasileira, explicando os fatores de indução à reconciliação (ver início deste documento).

Na sustentação oral aos jurados, nos casos de crime consumado, é relevante mencionar o direito à memória da vítima, já antecipando aos jurados que eventual tentativa da defesa em denegrir a memória dela, além de configurar uma grande deslealdade, pois o réu já retirou da vítima a possibilidade de estar ali para se defender dos ataques, ainda configura uma tentativa infeliz de justificar a violência máxima praticada pelo homicida.

Havendo a presença das qualificadoras da torpeza ou da futilidade, mostra-se necessário esclarecer aos jurados o caráter objetivo da qualificadora do feminicídio, bem como analisar de forma pormenorizada os requisitos de cada uma das qualificadoras, de modo a deixar evidenciado que não se trata de uma dupla avaliação em relação a uma mesma circunstância de fato. Deve-se explicar que a qualificadora do feminicídio é objetiva, e que no caso está presente a situação de violência em razão de relação familiar, doméstica ou de afeto.

É necessário que o membro do Ministério Público esteja preparado para a possibilidade das testemunhas de defesa denegrirem a pessoa da vítima, devendo contrapô-las com outras testemunhas, além de ser necessário esclarecer aos jurados que nenhum comportamento da vítima justificaria sua morte.

Nos casos de crime tentado, em especial quando a vítima “perdoar” o acusado, o Promotor de Justiça deve chamar a responsabilidade dos jurados para o fato de que, perdando-o, se não houver a devida responsabilização, há elevado risco de o próximo ato de violência ser fatal.

Em caso de “perdão” da vítima, convém ao Promotor de Justiça esclarecer aos jurados que, em situações de violências graves, como é a tentativa de feminicídio, é essencial que o Estado intervenha na “briga de marido e mulher” pois tais

violências afrontam valores fundantes da sociedade brasileira, como a igualdade de direitos entre homens e mulheres, não podendo a noção de que se trata de “questão privada, de família” servir de escudo para a violação de direitos humanos das mulheres. Devem também explorar a presença de fatores de risco da vítima, como a dependência emocional, financeira ou o controle do agressor sobre a vítima. Perguntas como “quem a sustenta”, “quem trouxe você para a audiência”, “quando acabar a audiência, quem a levará para casa”, “você possui filhos com o acusado”, ou “algum familiar do acusado ajuda no sustento dos filhos” podem auxiliar nessa configuração.

O Promotor de Justiça poderá utilizar-se de recursos audiovisuais para explicar aos jurados a cultura de violência contra a mulher, o ciclo da violência e os fatores de risco específicos. Há material de apoio elaborado pelo Núcleo de Gênero à disposição na página de internet do MPDFT (Início – Conheça o MPDFT – Núcleos e Grupos – Núcleo de Gênero Pró-Mulher – Links Importantes – Vídeos sobre Violência Doméstica contra a Mulher).

O Promotor de Justiça deve frisar que o julgamento é do acusado e não da vítima, e que o cerne do julgamento é um crime doloso contra a vida, e não a avaliação do réu sobre a conduta social, sexual ou moral da vítima, se a vítima era ou não uma “boa dona de casa” ou uma “cumpridora de suas ordens”, “uma boa mãe, boa esposa, boa companheira”, enfim, “uma boa mulher”. A circunstância de a vítima não se enquadrar nesses estereótipos de gênero e exercer sua sexualidade com mais de um parceiro ou cometer infidelidades conjugais não faz dela menos merecedora da proteção da lei penal, tampouco ameniza ou justifica o crime do réu, pois homens e mulheres são iguais em liberdades, direitos e obrigações, não cabendo aos homens o controle da vida e do corpo das mulheres e ter capacidade punitiva sobre elas. Divergências e conflitos de relacionamentos são resolvidos na justiça cível, com divórcio, separação, eventualmente indenizações, mas jamais com “pena de morte”.

Quando forem atingidos locais sensíveis do corpo feminino, tais como rosto, a cabeça, seios, região genital, chamar atenção dos jurados para o fato de que é um claro sinal de que o acusado quer deixar na vítima uma marca de posse sobre a vítima, no sentido de que se a beleza da vítima não será usufruída por ele, não será por mais ninguém.

Quando o crime ocorrer em face de rompimento do vínculo amoroso ou mesmo quando a mulher obtém certa independência, destacar que tais situações revelam ainda mais gritante o sentimento de posse e a coisificação da mulher que deve cumprir os desejos do homem a qualquer custo. A literatura especializada nos estudos de gênero tem apontado que, quando a mulher viola a regra patriarcal da “superioridade masculina” e procura ter igualdade de direitos com os homens – seja exercendo sua autodeterminação e decidindo por si mesma sobre a sua vida e seus desejos, seja decidindo por fim ao relacionamento, seja galgando uma posição profissional de destaque e de maior remuneração, seja exercendo sua sexualidade fora do matrimônio, seja se vestindo como bem entender, seja construindo amizades as mais variadas –, homens com masculinidades violentas (que não respeitam a igualdade de direitos garantida pela Constituição) não aceitam essas mudanças na vida e no comportamento da mulher, punindo-as com violência e mesmo a com a morte.

O argumento defensivo da “legítima defesa da honra”, seja quando alegado no plenário de forma explícita (na forma de tese absolutória) ou mimetizada (na forma de privilégio), deve ser combatido como inadmissível e jamais pode ser quesitado, pois não tem base nem legal, tampouco constitucional.

Primeiro, porque do ponto de vista lógico, a honra de uma pessoa não é atingida por atos praticados por terceiras pessoas. Trata-se de bem personalíssimo, próprio da subjetividade de cada um. Geralmente são imputados atos praticados pelas vítimas mulheres (que têm sua liberdade sexual negada, ao contrário dos homens) como violadores da honra masculina, porém trata-se de honras distintas, cada uma delas intangíveis por atos de terceiros, pois a honra é definida pelos nossos próprios atos, não por atos de terceiros. Ninguém assume deve assumir responsabilidade por atos de terceiros nem pode ser afetado por eventual “desonra” alheia.

Segundo, porque “viola os direitos humanos das vítimas de mortes violentas por razões de gênero, o (a) defensor(a)/advogado(a) que, no exercício da defesa, refere-se à legítima defesa da honra ou de forma discriminatória e eivada de juízo de valor como justificação do crime. Esta forma é especialmente grave no caso de mortes consumadas, no que se refere ao direito à memória das vítimas” (é recomendável que o Promotor de Justiça leia em plenário o trecho da p. 67 das Diretrizes Nacionais).

Terceiro, porque apenas no modelo de masculinidade violenta, ancorada em valores machistas e que negam a igualdade de direitos entre homens e mulheres (sobretudo a liberdade sexual conferida apenas aos homens), é que adultério, desconfianças, ciúmes, traições ou infidelidades conjugais se tornam “crimes punidos com pena de morte”. A mulher não é propriedade do marido para o que homem tenha de defender supostamente sua honra.

Pode ser estratégia relevante explicar sobre a história de lutas políticas por reconhecimento de direitos das mulheres, tais quais o direito ao voto em 1932, estatuto da mulher casada em 1962, Lei do Divórcio em 1977, código civil de 2002, reformas penais em crimes contra a dignidade sexual de 2005 e 2009, Lei Maria da Penha de 2006 e a lei do Feminicídio de 2015. Também pode ser relevante lembrar campanhas decorrentes de casos emblemáticos, como o Caso Doca Street e Angela Diniz: “quem ama não mata” ou “o machismo mata”.

## **11 Articulação do Ministério Público de Políticas Públicas de Prevenção ao Feminicídio**

É aconselhável que, na medida do possível, o MPDFT fomente e participe de espaços de negociação interinstitucional relacionados a suas atribuições, para a prevenção da ocorrência de feminicídios, tais quais o Núcleo de Enfrentamento ao Feminicídio da SSP/DF.

O NEF é um espaço de articulação interinstitucional dedicado principalmente a inventariar e negociar os problemas relacionados à política de enfrentamento ao feminicídio. Diferentemente da Câmara de Monitoramento de Homicídios (CMH), o NEF apresenta uma composição ampliada, na medida em que conta, por exemplo, com a participação da Polícia Militar, da Defensoria Pública e da Sociedade Civil. Tal particularidade decorre do escopo mais amplo do NEF, que alcança práticas tanto repressivas quanto preventivas.

Convém que o NEF trabalhe para o inventário de problemas político-criminais relacionados ao feminicídio e, em seguida, consolide as diretrizes e fluxos de trabalho em relação ao enfrentamento do feminicídio em cada uma das instituições parceiras. A elaboração dessas diretrizes e fluxo de trabalho pelo MPDFT deve, na medida do

pertinente, aproveitar o conhecimento e a experiência já acumuladas nas promotorias de violência doméstica, em especial no que tange à utilização do setor psicossocial.

É conveniente que o MPDFT crie estruturas internas com a finalidade de articular o controle das políticas de segurança públicas, inclusive de enfrentamento ao feminicídio, congregando os diversos órgãos com atribuições, como o Núcleo de Defesa da Vida, o Núcleo de Gênero, o Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, as Promotorias de Justiça Militar, a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão e outras áreas.

É aconselhável que, na medida do possível, o MPDFT busque estabelecer diretrizes e fluxos de trabalho padronizados para o enfrentamento do feminicídio, respeitando-se sempre a autonomia funcional de cada membro. O presente guia de boas práticas pretende ser uma contribuição a este aperfeiçoamento institucional do MPDFT.

Brasília, outubro de 2016.

**Thiago Pierobom**  
Promotor de Justiça  
Organizador da Oficina de Trabalho